



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 26 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.014

Recurso nº RP/105-0.152

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

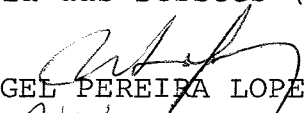
SUJEITO PASSIVO: JATS-INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DEDUÇÃO PARA REINVESTIMENTO - A correção monetária do incentivo, verificada após o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração, deverá ser recolhida como imposto ao Tesouro Nacional. Em nenhuma hipótese o valor em cruzeiros, deduzido do imposto em virtude de depósito para reinvestimento, poderá ser superior a cinquenta por cento do valor em cruzeiros da base de cálculo apurado.

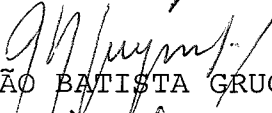
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Luiz Alberto Cava Maceira e Aquiles Rodrigues de Oliveira.

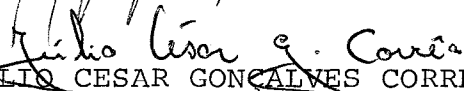
Sala das Sessões (DF), 26 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOÃO BATISTA GRUGINSKI

- RELATOR


JULIO CESAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIM, WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/002.924/88-37

RECURSO Nº: RP/105-0.152

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.014

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JATS - INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ilustre Procuradora da Fazenda Nacional junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial para esta Câmara Superior, do Acórdão nº 105-3.515/89, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso interposto por JATS - Instalações e Construções Ltda., contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Fortaleza - CE.

Trata-se de questão relativa ao recolhimento da correção monetária das parcelas depositadas para reinvestimento, de que trata o art. 449 e parágrafos do RIR/80.

A empresa autuada tem sede na área da SUDENE e optou em sua declaração pelo benefício fiscal previsto no art. 449 do RIR/80, que autoriza o contribuinte a reduzir 50% do imposto devido, sendo o valor reduzido depositado para reinvestimento, cumpridas as exigências de depósito de 50% de recursos próprios e aprovação do projeto relativo ao investimento.

Decidira a autoridade julgadora singular que a diferença verificada entre o valor do incentivo fiscal da redução por reinvestimento, calculada em cruzeiros, com base na ORTN da data de entrega tempestiva da declaração de rendimentos, e os valores atualizados com base na ORTN das datas dos efetivos pagamentos das quotas do

imposto, quando parcelado, deve ser recolhida como imposto.

No entanto, entendeu o ilustre relator do voto integrante do Acórdão nº 105-3.515/89, Dr. Afonso Celso Mattos Lourenço, que referido benefício fiscal se constitui em uma redução do tributo devido e, assim sendo, entende que os efeitos da opção pelo incentivo se produzem "ex-tunc", retroagindo à data da constituição do fato gerador do imposto. Argumenta que o contribuinte ao exercer a opção pelo estímulo fiscal, reduziu de seu imposto de renda o respectivo valor em ORTN, em consequência do que, a parcela reduzida deixou de ser imposto para se tornar incentivo, sob condição regulativa (pretenderia dizer "resolutiva"), a qual cumpria consolidar a natureza da parcela reduzida como incentivo fiscal.

No recurso especial, a ilustre signatária, Drª. Diva Maria Costa Cruz e Reis, alega que a tese dos contribuintes, segundo a qual a opção pela redução de 50% do imposto devido para depósito para reinvestimento cristalizaria o valor da parcela pela OTN da data da opção e desvincularia tal valor do crédito tributário do qual foi destacado, não resiste a uma análise mais profunda da matéria.

Argumenta a Drª. Procuradora que, pela sistemática introduzida pelo Decreto-lei nº 1967/72, o imposto de renda das pessoas jurídicas deveria ser calculado e expresso em ORTN e, desta forma, atualizado até a data do efetivo pagamento. Quanto à parcela correspondente à dedução para reinvestimento, o art. 15 do citado Decreto-lei determina que "As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativa a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassadas aos beneficiários pelo valor assim determinado."

Continua argumentando a Procuradora que a mera opção pela redução, ou dedução de 50% do valor do imposto, define o

7.

Q.

6

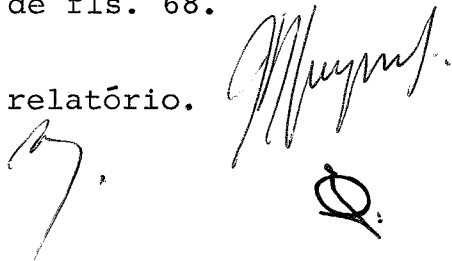
Acórdão nº CSRF/01-1.014

quantum do depósito a ser efetivado, que é o apurado no ato da entrega da declaração, mas não retira desta parcela a condição de imposto de renda, pois somente com a implementação dos requisitos exigidos na forma do art.449 do RIR/80 é que ela se converte em incentivo fiscal. Assim, até que se converta definitivamente em tal benefício pelo recolhimento, sobre essa parcela incide a correção monetária, comum a todo débito tributário, pois neste interregno é esta a sua natureza. Avoca em seu apoio orientações contidas nos Pareceres Normativos nº 44/79 e nº 01/81.

Conclui, então, a insigne Procuradora que a correção monetária incide sobre o quantum do imposto destinado ao depósito para reinvestimento, até a data de sua efetiva conversão em incentivo pelo recolhimento, destacando-se a parcela destinada ao depósito, calculada na forma do art. 15 do Decreto-lei 1967/82, e recolhendo-se a diferença relativa à correção monetária como imposto.

O contribuinte deixou de apresentar contra-razões, conforme despacho de fls. 68.

É o relatório.

The block contains handwritten signatures and initials. A large, stylized signature is written over the text "É o relatório.". Below it, there are two sets of initials: a large "B" on the left and a smaller "Q." on the right.

Acórdão nº CSRF/01-1.014

V O T O

Conselheiro JOÃO BATISTA GRUGINSKI, Relator:

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou sobre a matéria em questão. Através do Acórdão nº CSRF/01-0.689, de 14.11.86, instruído com o brilhante voto de lavra do ilustre relator, Dr. Carlos Agostinho Alêssio Oliveto, decidiu que a correção monetária do incentivo, verificada após o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração, deverá ser recolhida como imposto ao Tesouro Nacional.

A decisão acima referida é aplicável, também, ao presente processo, vez que os fatos nele contemplados são idênticos aos fatos tratados no processo em que aquela decisão foi proferida.

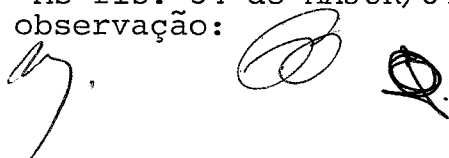
Assim sendo, para fundamentar o presente voto, com a devida permissão daquele ilustre relator, adoto, mutatis mutandis, o próprio voto condutor do Acórdão nº CSRF/01-0.698, pelos fundamentos nele contidos, com os quais concordo, pela legalidade e pertinência. Eis o referido voto:

"O sujeito passivo, em suas contra-razões, levantou questão preliminar contra a admissibilidade do presente recurso porque entende que a decisão recorrida não é contrária à lei nem à evidência da prova.

A preliminar aventada está diretamente relacionada com a questão de mérito.

Nessas condições, a controvérsia a ser examinada é saber-se se o sujeito passivo estava ou não obrigado a recolher, como imposto, a correção monetária do incentivo fiscal, verificada entre o mês determinado para a entrega da declaração e a data do depósito para reinvestimento.

Às fls. 34 do MAJUR/84 está inserida a seguinte observação:



"O valor em ORTN indicado nesse item será convertido para cruzeiros pelo valor da ORTN no mês fixado para a entrega tempestiva da declaração. A importância, assim determinada, acrescida de cinquenta por cento de recursos próprios, poderá ser dividida pelo número de quotas em que será pago o imposto devido no exercício financeiro e depositada em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nas mesmas datas fixadas para pagamento das quotas do imposto. A correção monetária do incentivo, verificada após o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração, deverá ser recolhida como imposto ao Tesouro Nacional..."

O Decreto-lei nº 1.967, de 23.11.82, nos artigos 3º e 15, reza, "verbis":

"Art. 3º - O valor do imposto será expresso em número de ORTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertido em número de ORTN, nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável no início do exercício financeiro.

Parágrafo Único - O imposto será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodecimos ou quotas, também expressas em números de ORTN.

.....
art.15 - As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos e repassadas ao beneficiário pelo valor assim determinado."

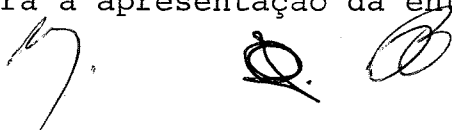
O Regulamento do Imposto de Renda/80, preceitua:

"Art. 449

§ 3º - As parcelas não depositadas dentro do exercício financeiro correspondente serão recolhidas como imposto.

§ 4. - Em qualquer caso, a inobservância do prazo importará recolhimento dos encargos legais como receita a União."

Conforme se depreende dos dispositivos retro mencionados, o benefício fiscal é calculado, levando-se em consideração o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da entrega da declaração.



A tese defendida pelo sujeito passivo, e, de certo modo, encampada pela decisão "a quo", é a de que, por efeito da opção manifestada na declaração, a respectiva parcela se desvincularia de sua natureza tributária, transformando-se em incentivo fiscal para todos os efeitos, a partir do momento da citada opção.

Permito-me discordar do entendimento. Os Pareceres Normativos a que o ilustre Relator, Dr. CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, faz menção já definiam a natureza dessas parcelas. E não, apenas, em caráter excepcional.

De fato, assim se expressam os dois Pareceres citados:

"Parecer Normativo nº 44/79

.....

7. A simples opção manifestada na declaração de rendimentos não descarecteriza a natureza tributária do imposto de renda deduzido; é mister para sua transfiguração que o propósito de utilizar o benefício seja acompanhado da prática dos atos previstos na lei...

8. Atendidas as condições a cargo do contribuinte, a aprovação do projeto técnico-econômico pela SUDENE ou pela SUDAM virá satisfazer o derradeiro requisito legal para a transmutação do imposto de renda em incentivo fiscal. Antes da chancela do organismo regional de desenvolvimento, o tributo conserva, em toda plenitude, a sua natureza tributária."

Por sua vez, ao cuidar do momento da constituição da reserva do incentivo, diz o

"Parecer Normativo nº 01/81

.....

06. Vê-se, por conseguinte, que as cifras deduzidas do imposto de renda e depositadas no estabelecimento bancário conservam a substância jurídica do tributo, em toda a sua plenitude, enquanto não implementada a condição legal de que o projeto seja apreciado e aprovado pelo organismo oficial competente. Segundo entendimento já assentado pelo referido Parecer Normativo CST nº 44/79, somente após o cumprimento desse derradeiro requisito legal é que a parcela deduzida do imposto se transmuda em valor disponível pela empresa, a título de incentivo fiscal.

7. Essa conclusão nos permite afirmar que a par



cela do imposto objeto do incentivo somente pode considerar-se integrada no patrimônio da empresa beneficiária após a ocorrência da condição legal citada, com a consequente liberação dos recursos pelo estabelecimento bancário."

Como se observa, a parcela de incentivo não assume essa condição, apenas, pela opção e, sim, com o implemento da condição. Mas, até lá, é imposto de renda, cuja variação monetária deve ser reconhecida como receita da União.

Dá a entender corretas as palavras da autoridade de monocrática, quando diz, às fls. 48, que:

"A atual sistemática do Imposto de Renda conforme disciplina o Decreto-lei nº 1967/82, prevê que este deverá ser apurado em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, tendo em vista a atualização do imposto face a crescente desvalorização da moeda, assim, uma vez que o depósito para reinvestimento incide sobre o Imposto de Renda em ORTN's, conseqüentemente o incentivo será, também, expresso em ORTN's, entretanto, o depósito do aludido benefício é feito em parcelas mensais e fixas calculadas em cruzeiros pela ORTN do mês da entrega da declaração.

Surge neste momento a impugnada correção monetária do incentivo, como resultado da diferença entre a quantia de ORTN's devidas a este título e lançadas na declaração com o valor em cruzeiros efetivamente depositado. E para que o contribuinte não termine pagando um tributo menor do que o realmente devido é que se exige o recolhimento, como imposto, da importância referente à citada correção que deixou de ser paga, a qual em última análise ainda não se transformou em incentivo vez que não foi depositada no BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, não sendo atendido, deste modo, um dos requisitos essenciais da matéria."

Forçoso, portanto, concluir que:

a) a correção monetária é uma parcela do crédito tributário, não se constituindo em penalidade ou acréscimo do débito, mas forma de se obter o próprio débito expresso em valor atualizado;

b) excluí-la, sem qualquer justificativa social, seria reduzir os recursos, que devem ser aplicados na prestação de serviços públicos para a coletividade, em benefício dos interesses privados;

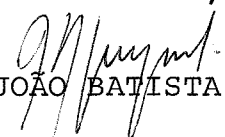
Acórdão nº CSRF/01-1.014

c) em nenhum momento o legislador pretendeu excluir-la do recolhimento aos cofres públicos;

d) inexistente qualquer dispositivo legal que permita ao contribuinte proceder de forma contrária."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1990


JOÃO BATISTA GRUGINSKI - RELATOR 